

## Reclamação Trabalhista nº 31885/09

### **AUTOR:**

SINDPD SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO PARANÁ

### **RÉ:**

CELEPAR COMPANHIA DE INFORMÁTICA DO PARANÁ

### **DATA e HORÁRIO:**

29/04/2011 às 17h50

Ausentes as partes. Prejudicada a proposta final conciliatória. Submetido o processo a julgamento, foi proferida a seguinte

### **S E N T E N Ç A**

**SINDPD SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO PARANÁ**

reclamou em face de **CELEPAR COMPANHIA DE INFORMÁTICA DO PARANÁ**.

Diante dos fundamentos da inicial, relacionou os pedidos às fls. 11/12. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00. Juntou documentos às fls. 16/164.

Determinada retificação do valor da causa para R\$ 20.000,00 (fl. 190).

Conciliação rejeitada (fl. 209).

Defendeu-se a ré às fls. 213/232. Contestou os pedidos da inicial e pugnou pela improcedência. Juntou documentos às fls. 233/356.

Manifestação do autor às fls. 358/368.

Determinada reunião dos autos Caulnom 1881/2009 aos presentes autos (fl. 381).

Encerrada a instrução processual. Razões finais remissivas. Conciliação final rejeitada (fl. 381).

É o relatório.

### **DECIDO**

#### 1. Da preliminar de ilegitimidade ativa

A parte ré sustentou que não existe autorização legal que autorize o Sindicato a atuar como substituto processual no presente caso. Aduziu que no presente caso no exame do pedido prevaleceriam as questões individuais sobre as comuns porque cada empregado possui uma situação única, sendo que o direito postulado na petição inicial é direito heterogêneo.

Não assiste razão à ré, pois o presente feito envolve matéria comum a um grupo de empregados da ré (empregados do "grupo A" e que cumprem jornada de oito horas), resultando em direito homogêneo.

O artigo 3º da Lei n. 8.073/90 dispõe que as entidades sindicais podem atuar na defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria, como substitutos processuais.

Aplica-se ao caso o seguinte entendimento jurisprudencial:

"SINDICATO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL ART. 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO

FEDERAL. Direitos individuais homogêneos são todos aqueles que estão íntima e diretamente vinculados à esfera jurídica de pessoas facilmente identificáveis, de natureza divisível e decorrentes de uma realidade fática comum. São seus titulares ou destinatários pessoas que estão vinculadas por laços comuns com o agente causador da sua ameaça ou lesão, e que, por isso mesmo, atingidos em sua esfera jurídica patrimonial e/ou moral, podem, individual ou coletivamente, postular sua reparação em Juízo. Como regra geral, sua defesa em Juízo deve ser feita por ação civil coletiva, nos termos do que dispõe o art. 81, III, c/c o art. 91, ambos da Lei nº 8.078, de 11/9/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor). O Supremo Tribunal Federal, em acórdão da lavra do Min. Maurício Corrêa, expressamente reconhece que os direitos individuais homogêneos constituem uma subespécie de interesses coletivos (STF - 2ª T. RE-163231-3/SP julgado em 1º.9.96). Esta Corte, em sua composição plena, cancelou o Enunciado nº 310, tendo adotado o entendimento de que a substituição processual prevista no art. 8º, III, Constituição Federal não é ampla, mas abrange os direitos ou interesses individuais homogêneos (E-RR-175.894/95 Rel. Min. Ronaldo Lopes Leal julgado em 17/11/03). Por conseguinte, está o recorrente legitimado para, em Juízo, postular, na condição de substituto processual, nos termos em que dispõe o art. 8º, III, da Constituição Federal, direitos individuais homogêneos, subespécie de direitos coletivos. Recurso de revista não conhecido". (PROC. n. TST-RR-296/2002-002-14-00.5 - Relator MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA - DJ - 24/09/2004).

Rejeito a preliminar.

## **2. Da ausência do rol dos substituídos**

A parte ré arguiu ausência de pressuposto de admissibilidade, pois não consta na petição inicial o rol dos substituídos.

Inicialmente, reputo que houve o cancelamento da Súmula 310 do TST que previa a necessidade de apresentação de rol de substituídos (Resolução n. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 e republicada DJ 25.11.2003). Ademais, a questão restou superada com a apresentação dos relatórios individualizados dos empregados do "grupo A" e que cumprem jornada de oito horas (fls. 624/660, 679/705 e 755/756), abrangidos pelo objeto da presente demanda.

Rejeito a preliminar.

## **3. Da prejudicial de mérito. Prescrição**

Tendo em vista que a reclamação trabalhista foi ajuizada em 16/10/2009 (fl. 02), consoante o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e artigo 11, inciso I da CLT deve ser observado o prazo prescricional.

Assim, acolho a arguição da reclamada para declarar prescrito o direito de ação em relação aos pedidos decorrentes da relação trabalhista exigíveis anteriormente a 16/10/2004 (TST, Súmula n. 308, I), extinguindo-os com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil.

Saliento que embora haja conexão entre a presente demanda e os autos de ação cautelar nº 1881/2009, a exibição de documentos não possui o condão de interromper a prescrição (TST, Súmula 268).

## **4. Do labor excedente à 40ª hora anual**

O Sindicato autor aduziu que ingressou com Ação Cautelar de Exibição de Documentos nº 01881-2009-016-09-00-9, na qual relatou que através de Acordo Coletivo de Trabalho foi instituído regime de banco de horas para as horas extras laboradas até o limite de 40 horas/ano, sendo que o labor excedente a tal limite, especificamente no caso dos trabalhadores integrante do "grupo A" (que trabalham em regime de 8 horas diárias), era apagado do banco de dados, culminando com a ausência de pagamento e/ou compensação. Argumentou que os trabalhadores substituídos têm horas extras

pendentes de pagamento, uma vez que na referida ação a ré confessou a existência de sobrelabor além da 40ª hora anual, que não é inserido no banco de horas, compensado e, nem tampouco pago.

A ré expôs que segundo item 4.6 do Regulamento de Controle de Frequência, instituidor do Banco de Horas, anexo aos Acordos Coletivos firmados, o saldo de horas compensáveis não poderia ultrapassar o limite de 40 horas. Sustentou que, atingido o saldo de 40 horas compensáveis, as que ultrapassam tal limite são desconsideradas.

Nos autos de Ação Cautelar de Exibição de Documentos nº 01881-2009-016-09-00-9, reunidos aos presentes autos, o preposto da ré reconheceu em seu depoimento que as excedentes de 40 horas extras no saldo do banco são ignoradas para todos os efeitos, ou seja, em relação às excedentes de 40 horas extras no banco de horas, não há compensação nem pagamento, sendo que o excedente de tal limite é desprezado (item 7, fl. 604). Assim, a requerimento do autor, foi determinado naqueles autos a apresentação de relatório individualizado dos empregados (inclusive os desligados) do grupo A (8h) que possuam saldo de banco de horas excedente a 40ª hora.

Tais relatórios (fls. 624/660, 679/705 e 755/756) comprovaram a existência de diversas horas excedentes à 40ª hora anual.

Assim sendo, conforme já exposto na decisão de fls. 766/768, não obstante a ausência de previsão expressa no acordo coletivo de trabalho em relação às horas extras excedentes da 40ª anual, tal situação não autoriza que sejam simplesmente ignoradas para fins de pagamento ou mesmo de compensação.

Desta feita, condeno a ré ao pagamento de horas extras, considerando como tais as excedentes à 40ª hora anual, com incidências reflexas sobre o repouso semanal remunerado (domingos e feriados - TST, Súmula 172) e estes (horas extras + rsr) sobre as férias com acréscimo de  $\frac{1}{3}$  (CLT artigo 142, § 5º), os 13º salários (TST, Súmula 45), o FGTS (8%) e a previdência complementar da FUNCEL. Em relação aos empregados dispensados sem justa causa no período imprescrito, devida também a incidência reflexa em relação à multa de 40% sobre o FGTS e aviso prévio indenizado.

Deverão ser considerados: **a)** os relatórios de fls. 624/660, 679/705 e 755/756; **b)** o período imprescrito de 16/10/2004 a 30/04/2010 (data da implementação do acordo coletivo que estabeleceu normas acerca das horas excedentes à 40ª anual, fl. 739); **c)** todos os trabalhadores relacionados nos referidos relatórios; **d)** o salário base de cada trabalhador; **e)** a evolução salarial; **f)** o adicional de 50%.

Por ocasião da liquidação da sentença, deverá a reclamada apresentar as fichas financeiras relativas à remuneração de cada empregado.

## **5. Dos benefícios da Justiça gratuita**

Considerando que se trata de ação em que o sindicato atua em substituição aos trabalhadores, acolho o pedido de benefícios da Justiça gratuita, exclusivamente para isentar o autor do recolhimento das custas processuais.

## **6. Dos honorários advocatícios**

Considerando que se trata de ação movida pelo Sindicato na qualidade de substituto processual, ausentes os requisitos legais

(TST, Súmulas 219 e 329), indevidos os honorários advocatícios.

Aplica-se ao caso o seguinte entendimento:

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SINDICATO QUE ATUA COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL INDEVIDOS - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 14 DA LEI Nº 5.584/70 - 1. Muito embora todo o Enunciado nº 310 do TST tenha sido cancelado pela Resolução nº 119/2003, publicada no DJ 01/10/03, o entendimento contido no seu inciso VII perdura como predominante, no que tange à percepção de honorários advocatícios pelo Sindicato que atua como substituto processual. 2. Vale registrar que a Lei nº 5.584/70 e a Súmula nº 219 do TST são claras no sentido de que, para que a Reclamada seja condenada ao pagamento de honorários advocatícios, além de ela ter sido sucumbente, ainda que parcialmente, o Reclamante deve estar assistido pelo sindicato da categoria e demonstrar que não percebe mais de dois salários mínimos ou que não pode demandar sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. 3. Ora, *in casu*, não há como afirmar que estão atendidos os requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70, pois o Sindicato, na condição de substituto processual, não comprovou que todos os seus substituídos atendiam ao requisito da insuficiência econômica para demandar em juízo, mesmo porque essa comprovação não se apresenta plausível, pois, se apenas um dos substituídos não for pobre no sentido legal, não há como reconhecer o direito aos honorários. 4. Assim sendo e diante da impossibilidade material de o Sindicato, que atua como substituto processual, comprovar os dois requisitos da Lei nº 5.584/70, a concessão de honorários advocatícios pelo Regional contraria o disposto nos Enunciados nos 219 e 329 do TST. Recurso de revista conhecido em parte e provido" (TST - RR 536188 - 4ª T. - Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho - DJU 06.08.2004).

### Rejeito

o pedido formulado pelo autor diante de tais fundamentos.

## **7. Dos juros e correção monetária**

Rejeito o pleito de juros compensatórios, já que não há previsão legal neste sentido no ordenamento legal quanto ao débito trabalhista (CLT, artigo 883).

Assim, para apuração da quantia devida deverão ser aplicados os juros simples de 1% ao mês, "pro rata die" conforme disposto pelo artigo 39, § 1º da Lei 8.177/91, a partir da data do ajuizamento da ação (CLT, artigo 883) e de acordo com a Súmula 200 do C. TST e a Orientação Jurisprudencial n. 6, item III da Seção Especializada do TRT da 9ª Região.

A correção monetária é devida a partir do mês subsequente ao trabalhado (CLT, artigo 459; Súmula n. 381 do TST). Deverão ser utilizados os índices previstos em tabela oficial elaborada por este E. TRT da 9ª Região.

## **8. Dos descontos fiscais e previdenciários**

Diante do disposto pelo artigo 114, inciso VIII da Constituição Federal, pela Lei 11457/07 que deu nova redação ao artigo 876, parágrafo único da CLT e pela Súmula n. 368 do TST, é incontroversa a competência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos fiscais e previdenciários (inclusive em relação à parcela "terceiros" e ao SAT - seguro acidente de trabalho).

Assim, os créditos da parte autora corrigidos monetariamente (item 6 da fundamentação, com exceção das férias indenizadas) estão sujeitos aos descontos previdenciários e do imposto de renda (desde que ultrapassado o limite de isenção) incidentes sobre o montante a ela atribuído.

Aplica-se, pois, no caso, a disposição da Lei nº 8.212/91, artigo 43, parágrafo único, com a redação dada pela Lei nº 8.620/93 e do Provimento 02/93 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho quanto à dedução previdenciária, respeitado o teto previdenciário. A quota parte do autor será deduzida de seu crédito e a quota parte da ré será por ela suportada.

Os descontos fiscais (deverão ser suportados pela parte autora observado o princípio da capacidade econômica do contribuinte - CF, artigo 145, § 1º e o Ato Declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional - PGFN nº 1 - DOU 14.05.09; Orientação Jurisprudencial n. 25, item VII da Seção Especializada do TRT da 9ª Região) e os descontos previdenciários (Decreto 2.173/97, artigo 68, §4º e Súmula n. 368, III do TST) deverão ser feitos mês a mês.

Ressalto que as contribuições previdenciárias deverão ser calculadas sem a inclusão dos juros de mora em sua base de cálculo. Ou seja, primeiro se calcula o valor do principal corrigido devido à autora, depois se deduz as respectivas contribuições previdenciárias (sem incidência de juros e multas), para só depois se calcular os juros de mora.

Saliento ainda, que o imposto de renda não incidirá sobre os juros de mora em virtude do cunho indenizatório (TST/SDI-I, Orientação Jurisprudencial n. 400 - DJE 02/08/2010).

## **DISPOSITIVO**

### **ISTO POSTO**

,

**I)** rejeito as preliminares;

**II)**

nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, declaro **EXTINTOS COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** os pedidos decorrentes da relação trabalhista exigíveis anteriormente a 16/10/2004;

**III)** julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **SINDPD SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO PARANÁ** em face de **CELEPAR COMPANHIA DE INFORMÁTICA DO PARANÁ** para condenar a ré a:

**III.1)** pagar ao sindicato-autor (na qualidade de substituto processual) com juros e correção monetária (item 7 da fundamentação), observados os limites da inicial, a prescrição, os parâmetros da fundamentação, os descontos fiscais e previdenciários (item 8 da fundamentação), a título de:

**a)**

horas extras, considerando como tais as excedentes à 40ª hora anual, com incidências reflexas sobre o repouso semanal remunerado (domingos e feriados - TST, Súmula 172) e estes (horas extras + rsr) sobre as férias com acréscimo de  $\frac{1}{3}$  (CLT artigo 142, § 5º), os 13º salários (TST, Súmula 45), o FGTS (8%) e a previdência complementar da FUNCEL. Em relação aos empregados dispensados sem justa causa no período imprescrito, devida também a incidência reflexa em relação à multa de 40% sobre o FGTS e aviso prévio indenizado.

Custas pela ré no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais) calculadas pelo valor da condenação ora arbitrado em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Cientes as partes. Nada mais.